



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10768.033025/96-51
Acórdão : 201-73.825

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 01.137
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : BELFAM Indústria Cosmética Ltda.

IPI - ANALOGIA - PRODUTOS NÃO SUJEITOS AO SELO DE CONTROLE - Não se pode usar analogia, conforme estabelece o artigo 108 do CTN, para a cobrança do IPI com base em dispositivos legais relativos a selo de controle, quando o produto não se encontra sujeito a esse tipo de controle.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Jorge Freire.

Eaal/ovrs



Processo : 10768.033025/96-51
Acórdão : 201-73.825

Recurso : 01.137
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento do IPI, em razão da saída para consumo interno de produtos que seriam exportados sem emissão de documento fiscal, posto ter a Fiscalização apurado a falta de 220.190, que não foram nem exportados e nem encontrados no estabelecimento do contribuinte.

Foram dados como infringidos os artigos 124, 133, inciso I, 148, 149, inciso I, 158, inciso II e 354 do RIPI/82, ficando o contribuinte sujeito às penalidades capituladas no artigo 364, III, combinado com o artigo 352, II, do RIPI/82, por ter cometido dois crimes qualificados: sonegação pela emissão de documento fiscal e fraude.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que:

a) a imposição da exigência do IPI baseia-se em normas aplicáveis aos produtos sujeitos ao selo de controle, o que não é o caso;

b) é vedado o uso de analogia para ampliação do campo de incidência, de acordo com o art. 108, § 2º, do CTN;

c) o fiscal não se valeu de elementos subsidiários, conforme prevê o artigo 343 do RIPI, para basear a presunção de saída dos produtos que submeteu à tributação; e

d) não se encontram presentes indícios autorizativos para se imputar a prática de fraude e sonegação.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 64/70, julgou o lançamento improcedente, restando ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

EMPREGO DA ANALOGIA – PRODUTOS NÃO SUJEITOS AO SELO DE CONTROLE – De acordo com o disposto no § 1º, do art. 108 do CTN, não se pode exigir imposto utilizando-se da analogia para aplicar à cosméticos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033025/96-51
Acórdão : 201-73.825

seriam rotulados, dispositivo legal referente a produto sujeito ao selo de controle, art. 148 e 149, I, do RIPI/82.

A falta de rótulos, por si só, não caracteriza infração de saída de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por elementos subsidiários, infração capitulada no § 1º do art. 343, do RIPI/82

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE”.

De acordo com as normas legais, a autoridade monocrática recorre de ofício a este Eg. Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10768.033025/96-51
Acórdão : 201-73.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida, pois o artigo 108 do Código Tributário Nacional, assim estabelece:

“Art. 108 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

(...)

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.”

Daí ser manifestamente incabível exigir o pagamento do IPI com base em legislação que diz respeito a selos de controle, i.e., artigos 148, 149, inciso I e 158, inciso II, do RIPI/82, pressupondo que os produtos rotulados foram utilizados para o consumo interno.

É fato que não foram encontrados no estabelecimento 220.190 rótulos importados sob o regime especial de admissão temporária que não foram exportados. Contudo, o rótulo não pode ser considerado um elemento subsidiário, nos termos do art. 343 do RIPI/82 para auferir a produção da empresa, pois o autuante não levantou a produção registrada da empresa, nem tampouco apurou as perdas.

Conforme cita apropriadamente a decisão recorrida, este Eg. Colegiado já se pronunciou acerca da impossibilidade de levantamento de produção efetuado somente com base nos rótulos, pois não é este um critério confiável para tal.

Quanto mais não seja, as regras descumpridas pelo contribuinte foram as do regime especial de admissão temporária, segundo o qual deveriam ter sido imputadas as multas previstas nos artigos 521 e 526 do Regulamento Aduaneiro.

Diante do exposto, afigura-se não haver elementos que configurem a infração tal como descrita no Auto de Infração, não havendo, também, fundamento para a aplicação das penalidades previstas no artigo 364, III c/c o art. 352, II, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.033025/96-51
Acórdão : 201-73.825

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO